



## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Florianópolis, 24 de novembro de 2020.

### COMUNICADO 06/2020

Senhor Responsável pela Unidade Central de Controle Interno,

Após ciência deste Tribunal de Contas, encaminho para conhecimento e providências, inclusive de divulgação no âmbito dos órgãos e entidades vinculados a essa Unidade de Controle Interno, arquivo eletrônico contendo cópia do Ofício 506/2020, da Vara Única da Comarca de Itaueira, Estado do Piauí, noticiando sentença expedida pelo Juiz de Direito Ronaldo Paiva Nunes Marreiros, nos autos do Processo n. 0000008-79.2010.8.18.0056 – Ação Civil de Improbidade Administrativa, transitada em julgado em 6/3/2020, conforme Certidão de Trânsito acostada ao referido expediente, **proibindo Josimar da Costa e Silva – CPF 066.018.393-53, de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.**



Francisco Luiz Ferreira Filho  
Auditor Fiscal de Controle Externo  
Assessor da Presidência

Documento

**DE ACORDO.** Cientifique-se e comunique-se, igualmente, o Setor de Compras e a Diretoria de Informações Estratégicas deste Tribunal.



Adircélio de Moraes Ferreira Júnior  
Presidente

Documento assinado com certificação digital conforme MP nº 2206-2, de 24/7/2001

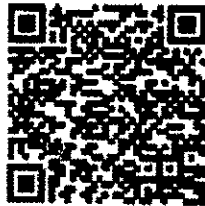




## Protocolo nº 29735/2020

Informamos para os devidos fins que no dia 15/10/2020 as 15:03, na máquina com IP 10.10.1.135, deu entrada neste Tribunal o(s) documento(s) protocolado(s) sob o nº 29735/2020.

O acompanhamento poderá ser feito através do site do Tribunal de Contas do Estado, [www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAUEIRA  
Rua Ludgero de França Teixeira, nº 766, ITAUEIRA-PI

**PROCESSO Nº:** 0000008-79.2010.8.18.0056

**CLASSE:** Ação Civil de Improbidade Administrativa

**Requerente:** MUNICÍPIO DE PAVUSSÚ, JOSIMAR DA COSTA E SILVA

**Réu:**

**OFÍCIO Nº** 506/2020

**ITAUEIRA, 29 de setembro de 2020.**

Ao  
**Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**  
Florianópolis/SC

**Assunto:** Comunicação de decisão.

Prezado Senhor,

De ordem do MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Itaueira/PI, encaminho para ciência de Vossa Senhoria cópia da Sentença proferida nos autos da Ação de Improbidade Administrativa de nº 0000008-79.2010.8.18.0056, para observância da sanção de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios aplicada.

Em anexo, cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado.

Atenciosamente,

  
**ÂMARA BARBOSA RIBEIRO**  
Analista Judicial - Mat. 29553



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 30157770 e o código verificador 8E945.97310.4B606.5CE56.CFA05.7A8D8.



PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PIAUÍ  
COMARCA DE ITAUEIRA

Rua Ludgero França Teixeira, 766, Itaueira - PI, CEP 64620-000 - Fone: 0xx89.3559.1493

Processo nº 8-79.2010.8.18.0056

Sentença

O município de Pavussú-PI ajuizou ação civil pública por improbidade administrativa c/c ressarcimento de danos em face de Josimar da Costa e Silva.

Deu-se à causa o valor de R\$1.000,00.

Argumentou-se que, o Município é beneficiado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com o qual firmou vários convênios, dentre eles o de número nº 320857, número original CV 088/97/SEP/MPG, com vigência prevista pelo período de 06/08/1997 à 03/02/1998, objetivando a recuperação de habitações. O valor do convênio era de R\$100.000,00 reais, encontrando-se com pendência que culminaram na instauração de Tomada de Contas Especial, conforme documentação em anexo. Ocorre que, o Município foi surpreendido com a informação de que se encontrava em situação de irregularidade referente ao convênio citado.

Assim, a documentação inclusa, mostra que o gestor anterior, ora Réu, não procedeu de forma regular na aplicação e/ou prestação de contas do referido convênio, e, por esta razão, foi instaurada Tomada de Contas Especial, o que vem acarretando prejuízos imensuráveis ao município Autor, pela ausência de qualquer documentação referente ao citado convênio nos arquivos do Município de Pavussú-PI. Que o Município vem sofrendo prejuízos em face da irregularidade apresentada e que sido impedido de firmar convênios com a União Federal objetivando melhorar a condição socioeconômica do município.

Então requereu: a intimação do réu, a intimação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a decretação de indisponibilidade dos bens, a intimação do Ministério Público e a procedência do pedido para reconhecer a prática de atos de improbidade administrativa.

Decisão de fls.25 declinou a competência para esta Comarca.

Despacho de fls.29 determinou a notificação do requerido.

Certidão de fls.31-verso, informa que decorreu o prazo sem que a parte manifestasse.

Decisão de fls.33 acolhe a inicial e determina a citação do requerida para contestar.

Certidão de fls.37 informa que decorreu o prazo sem que o requerido contestasse a ação.

Decisão de fls.38.

Manifestação do Ministério Público às fls.42 requerendo diligências.

Despacho de fls.45.

Informações juntadas às fls.47/47-verso.

Às fls.69/78 a parte requerida apresentou justificativa ao relatório da Coordenação de Análise e Prestação de Contas do Ministério da Integração Nacional.

Em defesa, a parte argumenta que o parecer ignora uma realidade factual dos repasses do recurso e das inúmeras dificuldades

RS

enfrentadas pelo município. Afirma que, o parecer é contraditório, uma vez que inicialmente sugere pela aprovação parcial da prestação de contas do convênio no aspecto de execução física. No entanto, condena a Prefeitura Municipal de Pavussú a devolver aos cofres da União, R\$ 100.000,00 reais; que, não faz sentido nenhum, a Prefeitura de Pavussú ter que devolver aos cofres da União o valor dos recursos repassados; seria sem dúvida enriquecimento ilícito por parte da União.

Salientou-se ainda, que o cumprimento do pactuado não pode ser obra exclusiva do resultado de uma análise formal; mas, em não havendo a ocorrência de dolo, má-fé, ou prejuízo ao erário, ou prática assemelhada, deve firmar-se, também, em observar se o objetivo maior da utilização dos recursos públicos é o interesse público consubstanciado na melhoria da qualidade de vida das pessoas que habitam o município. Argumentou pelo cumprimento da projeto ( a recuperação de casas populares); afirmou sobre a ausência de fiscalização por omissão da secretaria especial de políticas regionais MPO e ao final, requereu a nova análise confiante na aprovação das contas do referido convênio, por não existirem irregularidades graves ou procedimentos divergentes da equidade e da probidade administrativa que deve regular o bom processo administrativo.

Decisão de fls.170.

Manifestação do Ministério Público às fls.171/172 requerendo a designação de audiência de instrução e julgamento.

Certidão de fls.176 informa que decorreu o prazo sem o Município de Pavussú-PI tenha manifestado.

Despacho de fls.178 determinou a intimação das partes para alegações finais no prazo de cinco dias.

Certidão de fls.184 informa que decorreu o prazo sem que a parte requerida se manifestasse.

Em alegações de fls.190/197 o Ministério Público requereu que a Justiça Federal do estado do PI fosse oficiada, com a finalidade de informar se foi intentada alguma ação por ato de improbidade administrativa em face de Josimar da Costa e Silva (tendo como objeto as contas do convênio n°320857) e que não sendo o caso de litispendência, que seja julgado procedente o pedido da inicial para que Josimar da Costa e Silva seja condenado pelos atos imputados na exordial, por ser medida de mais lúdima Justiça.

É o relatório.  
Passo decidir.

Não existe preliminar a ser analisada.

Com relação ao pedido do Ministério Público no sentido de oficial a Justiça Federal, indefiro, uma vez que o processo já veio de lá como se percebe pela declínio de competência às fls.25.

Em relação ao mérito, inicialmente, cumpre registrar que inexistente controvérsia acerca dos repasses de verbas ao Município de Pavussú-PI, referente ao Convênio n°320857, com vigência prevista pelo período de 06.08.1997 a 03.02.1998.

Assim, resta a este juízo analisar a efetiva prática de ato de improbidade por parte do requerido.

Neste passo, a Lei n° 8.429/92, concretizando as diretrizes traçadas pela norma-regra constitucional de eficácia limitada, estabelecida no art. 37, § 4°, da CF/88, definiu o que vêm a ser atos de improbidade administrativa, bem como quais os limites das sanções aplicáveis aos responsáveis por tais condutas.

Dentre as disposições legais, encontra-se aquela do art. 11, inciso VI, que enuncia ser ato de improbidade "deixar de prestar contas quando obrigado a fazê-lo".

*AS*

No entanto, em razão do rigor das sanções que podem ser aplicadas ao Improbo, o Judiciário não pode se contentar com a simples subsunção do fato à norma, de modo dedutivo: dado o fato "A", previsto na norma "B", tem-se obrigatoriamente a consequência "C", também previsto na mesma lei.

Se presentes os elementos objetivos (ausência de prestação de contas) e o subjetivo (culpa em sentido amplo), a norma de regência incidirá, qualificando-se o ato como de improbidade, salvo se força maior tiver interferido na conduta do agente responsável, determinando eja mesma o dito resultado previsto na lei.

No caso em apreço, cumpre registrar que há prova nos autos dos repasses de verbas ao Município de Pavussú/PI, durante o período em que o réu era seu prefeito, especificamente no exercício de 1997/1998, quando, repita-se, recebeu a quantia de R\$ 100.000,00 (cento mil reais), referente à recuperação de habitações.

Destaque-se ainda que o TCU reconheceu a irregularidade na prestação de contas dos recursos que foram confiados ao requerido, no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 71 da CF/88 e esmiuçada pela Lei nº 8.443/92. E, nesse exercício, constatou não só a omissão na prestação, como empreendeu, em razão disso, a Tomada de Contas Especial (Acórdão nº 8120/2012 TCU - 2ª Câmara, em que condenou o responsável, Sr. Josimar da Costa e Silva ao pagamento de R\$100.000,00 relativo aos recursos liberados pela União, e ainda, multa no valor de R\$5.000,00, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora.

O réu, conscientemente e de modo negligente, deixou de observar o dever jurídico de prestar contas e não produziu nenhuma prova da impossibilidade de fazer.

Deve-se destacar que, o argumento juntado às fls.69/78 não merece prosperar, uma vez que, a parte requer que o Poder Judiciário atraia uma competência que não é sua (julgar prestação de contas). Destaca-se ainda, que a condenação aplicada foi ao ex-gestor e não à Administração Pública como a parte arguiu.

Assim, não houve a comprovação, nos autos, de nenhum fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir, tampouco a culpa exclusiva de terceiros, que pudesse justificar a conduta do réu de não prestar as contas devidas, relativas dos recursos recebidos, o que determina, sim, a incidência do art. 11, inciso VI, da lei nº 8.429/92 - LJA, qualificando-a como ato de improbidade administrativa, por ofensa aos princípios da legalidade e moralidade, reclamando a aplicação das sanções do art. 12, inciso III, da mesma lei.

Por fim, destaca-se que, a punição ao agente público por improbidade administrativa pode ocorrer tanto por ação, como por omissão. Os agentes públicos em geral que de qualquer modo envolvam dinheiro público, têm a obrigação de se conduzir com zelo no desempenho de suas funções.

Então, conclui-se que o requerido praticou sim ato de improbidade administrativa, estando, portanto, sujeito as sanções legalmente previstas.

Quanto às sanções a serem aplicadas, leva-se em consideração que dispõe o art. 12, parágrafo único, da lei de improbidade administrativa.

O réu deve, ainda, ser condenado à devolução das quantias recebidas, corrigidas exclusivamente pela taxa SELIC, incidente a partir do respectivo repasse.

Ante o exposto julgo procedente o pedido, para reconhecer que Josimar da Costa e Silva praticou ato de improbidade administrativa inserto no art. 11, da Lei 8.429/92:

a) Condene o réu ao ressarcimento de R\$ 100.000,00 (cento mil reais), referentes ao convênio para recuperação de habitações, quantia

esta que deverá ser corrigida apenas pela taxa SELIC, incidente desde a data do repasse dos valores ao Município de Pavussú-PI;

b) Suspendo os direitos políticos do réu por 3 (anos) anos;

c) Condeno o requerido ao pagamento de multa equivalente a 50 (cinquenta) vezes o valor de sua remuneração à época como prefeito do Município de Pavussú/PI;

d) O réu fica proibido de contratar com o Poder Público, de quaisquer das esferas da federação, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos; tudo nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e art. 12, inciso III, e seu parágrafo único, da lei nº 8.429/92.

Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação imposta na condenação do ressarcimento (item a) ; sendo que os honorários devidos em razão da atuação do MP deverão ser revertidos em favor de Conselho Estadual que participe o Ministério Público e representantes da comunidade (art. 13 da Lei nº 7.347/85).

P.R.I.

Após certificar o trânsito em julgado:


a) intime-se o réu para recolher as custas no prazo de 15 (quinze) dias da intimação.

b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do estado do Piauí, acerca da suspensão dos direitos políticos do réu, remetendo-lhe cópias desta sentença e da certidão do seu trânsito em julgado;

c) oficiem-se ao Tribunal de Contas da União - TCU; aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal; ao Banco Central do Brasil - BCB; ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; ao Banco do Brasil S/A; à Caixa Econômica Federal - CEF; e ao Banco do Nordeste do Brasil - BNB, remetendo lhes cópias desta sentença e da certidão do seu trânsito em julgado, para que eles observem a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou de creditícios.

Oficie-se à autoridade policial, com as principais cópias da presente ação, para que apure a ocorrência de delitos capitulados no decreto-lei 201/67 e no Código Penal.

Itaueira, 26 de setembro de 2017.

  
Ronaldo Paiva Nunes Marreiros  
Juiz de Direito





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

**ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público**  
**APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0708000-43.2018.8.18.0000**  
**APELANTE: JOSIMAR DA COSTA E SILVA**  
**Advogado(s) do reclamante: ADRIANO BESERRA COELHO**  
**APELADO: MUNICIPIO DE PAVUSSU**  
**Advogado(s) do reclamado: MARVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES, MARCOS AURELIO ALVES DE CARVALHO, JAYSSA JEYSSE SILVA MAIA, LUANNA GOMES PORTELA, OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL**  
**RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO**

### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA . CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE PAVUSSU E O MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – ARTIGO 11, VI, DA LEI Nº 8.429/92. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.429/92. NÃO ACOLHIMENTO . ABSOLVIÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DE DANO AO ERÁRIO.IMPROCEDÊNCIA.

1. A Lei 8.924/92 não contraria a Constituição Federal, tendo em vista atender o disposto no art. 37 da Carta Magna.
2. No caso, evidente a ilegalidade que resultou em violação aos princípios da administração pública e configurado o dolo na conduta do agente político, eis que praticados os atos com a consciência da ilicitude, em franco desatendimento a comandos legais, tendo por caracterizada a improbidade administrativa, atraindo a aplicação das penalidades previstas no art. 12, da Lei n. 8.429/92.
3. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para a configuração do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 não é necessária a presença de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito do agente.
4. Recurso conhecido e improvido.

**Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, pelo conhecimento e improvido da presente apelação cível.**



## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Josimar da Costa e Silva em face da sentença proferida nos autos da ação de improbidade administrativa c/c ressarcimento de danos que lhes move o Município de Pavussú, que assim dispôs:

" Ante o exposto julgo procedente o pedido, para reconhecer que Josimar da Costa praticou ato de Improbidade Administrativa inserto no art. 11, da Lei 8.429\92.

a) Condeno o réu ao ressarcimento de R\$ 100.000,00(cem mil reais), referentes ao convênio para recuperação de habitações, quantia esta que deverá ser corrigida apenas pela taxa SELIC, incidente desde a data do repasse dos valores ao Município de Pavussú -PI;

b) Suspendo os direitos políticos do réu por 3(três) anos;

c) Condeno o requerido ao pagamento de multa equivalente a 50(cinquenta) vezes o valor de sua remuneração à época como Prefeito de Pavussú\PI;

d) O réu fica proibido de contratar com o Poder Público, de quaisquer das esferas da federação, ou receber benefícios ou incentivos fiscais os creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3(três) anos; tudo nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e art. 12, inciso III, e seu parágrafo único, da lei nº 8. 429\92.

Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados m 5% (cinco por cento) do valor da condenação imposta na condenação do ressarcimento(item a); sendo que os honorários devidos em razão da atuação do MP deverão ser revestidos em favor do Conselho Estadual que participe o Ministério Público e representantes da comunidade( art. 13 da Lei nº 7.347\85).

P. R.!"

Em suas razões(id 166147, pág. 2\7) preliminarmente requer a reforma da sentença para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.429\92, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, sob a alegação de que as condutas elencadas pela lei não é *numerus clausus*, permitindo ampliações e inclusões de casos não previstos em sua letra, bem como não trouxe em seu texto o conceito de improbidade, conferindo ao seu intérprete possibilidade de se utilizar da norma para perseguir e aniquilar agentes públicos. No mérito, pugna pela absolvição por insuficiência de provas (incidência do princípio constitucional da presunção de inocência); inexistência de irregularidades na prestação de contas e inexistência de dano causado ao erário.

Com contrarrazões (id 166145, pág. 35\49), o Município de Pavussú exarou parecer opinando pelo desprovimento dos recursos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça emite parecer (id 401019, pág. 2\7), pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação, devendo ser rejeitada a preliminar de inconstitucionalidade, a fim de que seja mantida a sentença impugnada

É o relatório.

**Encaminhem-se os autos à SEJU, para inclusão em pauta.**

## VOTO



Na origem trata-se de Ação Civil Pública interposta pelo Município de Pavussú, em desfavor de Josimar da Costa e Silva, objetivando o ressarcimento integral dos valores repassados em razão do Convênio nº 3220857, que, quando gestor da referida municipalidade firmou com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para a recuperação de habitações, porém, o objetivo não foi atingido e não houve prestação de contas do dinheiro recebido, ocasionando diversos prejuízos ao Município, entre os quais de firmar novos convênios com a União.

A ação foi julgada procedente e Josimar da Costa e Silva apela, alegando preliminarmente a reforma da sentença para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.429/92, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, sob a alegação de que as condutas elencadas pela lei não é *numerus clausus*, permitindo ampliações e inclusões de casos não previstos em sua letra, bem como não trouxe em seu texto o conceito de improbidade, conferindo ao seu intérprete possibilidade de se utilizar da norma para perseguir e aniquilar agentes públicos. No mérito, pugna pela absolvição por insuficiência de provas (incidência do princípio constitucional da presunção de inocência); inexistência de irregularidades na prestação de contas e inexistência de dano causado ao erário

#### **I- DA PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.424/92.**

Defende a defesa a necessária declaração de inconstitucionalidade da Lei 8429/92, sob a alegação de que as condutas elencadas pela lei não é *numerus clausus*, permitindo ampliações e inclusões de casos não previstos em sua letra, bem como não trouxe em seu texto o conceito de improbidade, conferindo ao seu intérprete possibilidade de se utilizar da norma para perseguir e aniquilar agentes públicos.

A questão da inconstitucionalidade da retrocitada lei não é nova, inclusive através da ADI nº 2182, o Supremo Tribunal Federal por maioria de votos entendeu pela constitucionalidade da lei em seu aspecto formal, além de tramitar a ADI nº 4295 que questiona o aspecto material da norma, notadamente, de 13 artigos da lei, a qual, ainda, não foi julgada.

Com efeito, passo ao exame da aventada inconstitucionalidade pela via de controle difuso, incidental, como questão prejudicial do pedido principal, já que o deferimento do pedido conduz a prejudicialidade do mérito do recurso.

Primeiramente, cumpre salientar que a Constituição Federal de 1988 em seu capítulo sobre a Administração Pública traz em seu bojo os seguintes dispositivos, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.



Assim, a Lei 8.429/92 com fundamento na Constituição Federal surgiu com a finalidade de frear as condutas desonestas praticadas em desconformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência lesivas ao dinheiro público, definindo os atos de improbidade sujeitos às penas previstas em lei.

E, embora, não conste em seu bojo o conceito de ato improprio, a lei considera ato de improbidade as condutas que importa em enriquecimento ilícito, auferição de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas, os atos que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades e os atos administrativos que atentam contra os princípios da Administração Pública.

Desse modo, apesar da existência de comandos abertos, definindo a lei apenas os três tipos da improbidade administrativa, evidencia-se claramente as condutas que a lei pretende evitar por aqueles que cuidam da coisa pública, isto é, os atos direcionados à corrupção, prejudiciais ao interesse público e ao bom funcionamento da máquina administrativa.

Lado outro, estar-se-á diante de sanção administrativa que ao meu sentir não se exige a rigidez da tipicidade penal, cabendo ao intérprete verificar se a conduta importa em enriquecimento ilícito, auferição de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas, enseja perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades e atentam contra os princípios da Administração Pública.

E, nessas circunstâncias evidencia-se que a lei de improbidade não pune a mera irregularidade, mas a conduta voltada para a corrupção, a qual exige, ainda, a culpa ou dolo por parte do agente.

Na esteira, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, para a imputação em atos de improbidade administrativa faz se necessário a demonstração do elemento subjetivo do tipo e a má - fé, ou seja, a intenção da prática do ato improprio.

Depreende-se, portanto, que a presente lei atende aos preceitos constitucionais, notadamente, por que veio dar efetividade ao artigo 37 da Carta Magna, bem como a interpretação que vem sem dada a norma é compatível com o texto constitucional, punindo as condutas dolosas e culposas lesivas ao patrimônio público e evitando condenações por meras irregularidades.

Aliás, a própria Lei de Improbidade nos parágrafos 5º até o 12, do artigo 17, já possibilita um controle no ajuizamento de ações de improbidade administrativa, de modo que a alegação de que a mesma é utilizada de forma desencadeada para prejudicar Administradores Públicos não condiz a realidade prática. Senão vejamos:

§ 5º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil.

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias



§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

§ 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação.

§ 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento.

§ 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito.

Ademais, no caso, a conduta imputada ao apelante foi a prevista no artigo 11, VI da Lei 8.924/92 "deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo". Desse modo, a conduta é definida claramente, sendo necessário apenas verificar se o fato praticado pelo agente se amolda ao preceito legal.

Preleciona José dos Santos Carvalho Filho que: "o pressuposto exigível de improbidade administrativa com base no art. 11 da Lei nº 8.429/92 é somente a vulneração em si dos princípios administrativos. Conseqüentemente, são pressupostos dispensáveis o enriquecimento ilícito e o dano ao erário, não sendo essencial lesão patrimonial às pessoas mencionadas no art. 1º da Lei nº 8.429/92". (in Manual de Direito Administrativo, 15ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris).

Oportuna as lições de Aluizio Bezerra Filho acerca do art. 11 da Lei nº 8.429/92:

"O agente que atenta contra os princípios de regência da administração pública ou mais notadamente, sua conduta se enquadra nos tipos descritos por este dispositivo; em princípio, pressupõe-se agir de forma consciente da ilicitude na via comissiva por dispor da qualificação exigida para o exercício da função que lhe dá o perfeito conhecimento para distinguir o legal do ilegal, o certo do errado e o jurídico do antijurídico. Uma autoridade ou agente público exercente de cargo de direção no âmbito da administração pública quando desatende uma norma, tem pleno conhecimento de que está fazendo, e o faz de maneira voluntária com o propósito de negar a sua aplicabilidade ou executar o ato de forma diversa do que determina a lei. Quando se agrega a qualificação do detentor de cargo ou função pública e a sua deliberada manifestação de profanar qualquer norma do ordenamento jurídico, a má-fé, a desonestidade ou a má intenção são predicados negativos, integrativos do seu ato". (in Processo de Improbidade Administrativa anotado e comentado. Salvador. Editora Juspodivm, 2018, págs. 223-224)

Logo, por todo o exposto, rejeito a preliminar de inconstitucionalidade da Lei 8.429/92.

## II- MERITO

Em que pese as alegações defensivas entendo não merecer nenhum reproche a sentença.

No caso, ao contrário do alegado, a prova carreada aos autos não deixa dúvida de que o apelante assinou o convênio nº 3220857, com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de recuperar unidades habitacionais no município, tendo recebido, para tanto, a quantia de R\$ 100.00,00(cem mil reais).

Do mesmo modo, a prova é clara no sentido de que foram constatadas irregularidades na prestação de contas referentes ao mencionado convênio, conforme documento(id 166140, pág. 73\79), o que levou a instauração de Tomada de Contas Especial pelo



valor integral dos recursos oriundos da União, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do Relatório de Tomada de Contas Especial nº 43/2008(doc. 166140, pág. 81\85), tendo sido submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União, que julgou irregulares as contas relativas àquele convênio, condenando o réu (ex-gestor) ao pagamento integral do valor dos recursos repassados e não aplicados e também ao pagamento de multa, conforme Acórdão nº 8120/2012-TCU-2ª Câmara(id 166144, pág. 19\29).

Por outro lado, a Lei de Improbidade Administrativa, Lei n.º. 8.429/92, regulamenta o artigo 37 da Constituição Federal, que ordena os princípios básicos da Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), expõe, expressamente, em seu § 4º, a imposição de sanções para atos de improbidade.

E, no que diz respeito ao dever de prestar contas, a Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único, dispõe que "Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária."

Ressalte-se que a Instrução Normativa do Tesouro Nacional nº 1/1997, que versa sobre a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos, preconiza em seu art. 70, inciso VIII, *in verbis*:

"Art. 70: O convênio conterà, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo: (-) VIII - a obrigatoriedade de o conveniente apresentar relatórios de execução físico-financeira e prestar contas dos recursos recebidos, no prazo máximo de sessenta dias, contados da data do término da vigência, observada a forma prevista nesta Instrução Normativa e salvaguardada a obrigação de prestação parcial de contas de que tratam os 55 2º e 3º do art. 21; (.)".

Nesse contexto, ainda, deve ser observado o elemento subjetivo na conduta, pois, para que o fato seja configurado como ato de improbidade administrativa, é necessária a verificação do elemento subjetivo na conduta do agente público, que se reveste numa conduta dolosa ou culposa do agente público ao praticar o ato previsto no art. 11 da Lei nº. 8.429/92.

Em relação ao elemento subjetivo em tais crimes, "O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão no sentido de que o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico" (STJ, REsp 951.389/SC, Rel. Min. Herman Benjamin).

Vejamos, ainda, os seguintes precedentes do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. RECONHECIMENTO DO ELEMENTO ANÍMICO NA CONDUTA DOS DEMANDADOS. DESNECESSIDADE DE REEXAME FATOS OU PROVAS. QUADRO FÁTICO INCONTROVERSAMENTE DELINEADO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS CERTOS. PRESENÇA DE DOLO GENÉRICO NAS CONDUTAS DOS DEMANDADOS. REITERAÇÃO NA COMPRA DE MATERIAIS ELÉTRICOS E DE SERVIÇOS PELA MUNICIPALIDADE. EMPRESA FORNECEDORA PERTENCENTE À SECRETÁRIA MUNICIPAL DE



FAZENDA CUJO GENITOR OCUPAVA O CARGO DE PREFEITO.

CONDU TA VEDADA PELO ART. 9º, III, DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA A DIVERSOS PRINCÍPIOS REITORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE DESCRITO NO ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. RECURSO ESPECIAL DO PARQUET PROVIDO. 1. Hipótese em que o reconhecimento do elemento anímico na conduta dos demandados não reclama o reexame de fatos ou provas, mas sua tão só reavaliação jurídica.

2. Do arcabouço fático delineado no acórdão estadual, emerge demonstrado o dolo, no mínimo genérico, na reiterada aquisição de materiais elétricos e serviços, pela municipalidade, junto a empresa pertencente à então Secretária do Município, que tinha por Prefeito seu próprio genitor.

Tal arranjo familiar, sobretudo atentatório aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, no caso concreto, conduz à desenganada caracterização do de improbidade descrito no art. 11 da Lei no 8. 429/92, certo ademais, que restou também ignorada a regra vedatória do art. 9º III, da Lei de Licitações, segundo a qual não pode participar do fornecimento de bens para o ente público "servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação". 3. **De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a configuração dos atos de improbidade administrativa que atentam contra princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei no 8.429/92), é necessária a presença do dolo genérico, não se exigindo dolo específico nem prova de prejuízo ao erário ou de enriquecimento ilícito do agente (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1. 066.824/PA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/9/2013; REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011).** 4. Recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul provido. (REsp 1536573/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 28/03/2019). Grifo.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. NECESSIDADE DE DOLO GENÉRICO NO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento do STJ é de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso



nas prescrições da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciada pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.

**2. O Superior Tribunal de Justiça entende que o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico.**

3. O Tribunal de origem foi categórico em afirmar a presença do elemento subjetivo, ao consignar que "a improbidade está bem configurada no quadro do art.11, caput, da mesma Lei de Improbidade Administrativa, observada a caracterização do dolo, da má-fé e da deslealdade já apontada".[...]

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. (REsp 1.714.972/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 25/5/2018). Grifo.

Na espécie, a conduta do apelante, então gestor do Município de Pavussú/ Piauí, ao deixar de prestar conta do Convênio n° 3220857, com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão celebrado com o Ministério da Integração Nacional, apesar de ter recebido o valor nele previsto, assim como ter executado o seu objeto, revelou a existência de má-fé em relação aos princípios que regem a Administração Pública.

Observa-se que o Apelante detinha, consciência de que seus atos violaram diversos princípios norteadores da Administração Pública, destacando que o gestor somente pode adotar a conduta autorizada pela norma de regência, nos termos do art. 37, caput da CF, em razão da indisponibilidade de todo bem público e da sua condição de administrador de coisa alheia.

Assim, o dolo, *in casu*, está evidenciado pela deliberada inobservância dos preceitos relativos ao Convênio, cujos termos e condições de execução, além de previstos em lei, constavam nas próprias cláusulas contratuais, os quais como gestor público deveria ter observado.

Nesse contexto, evidente a ilegalidade que resultou em violação aos princípios da administração pública e configurado o dolo na conduta do agente político, eis que praticados os atos com a consciência da ilicitude, em franco desatendimento a comandos legais, tenho por caracterizada a improbidade administrativa, atraindo a aplicação das penalidades previstas no art. 12, da Lei n. 8.429/92.

Por fim, a falta de dano ao erário não afasta a configuração da conduta ímproba, pois, consoante orientação do STJ, "o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 não requer a demonstração de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, mas exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico".

No mesmo sentido:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. RECONHECIMENTO DO ELEMENTO ANÍMICO NA CONDOTA DOS DEMANDADOS. DESNECESSIDADE DE REEXAME FATOS OU PROVAS. QUADRO FÁTICO**





INCONTROVERSAMENTE DELINEADO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS CERTOS. PRESENÇA DE DOLO GENÉRICO NAS CONDUTAS DOS DEMANDADOS. REITERAÇÃO NA COMPRA DE MATERIAIS ELÉTRICOS E DE SERVIÇOS PELA MUNICIPALIDADE. EMPRESA FORNECEDORA PERTENCENTE À SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA CUJO GENITOR OCUPAVA O CARGO DE PREFEITO.

CONDUTA VEDADA PELO ART. 9º, III, DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA A DIVERSOS PRINCÍPIOS REITORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE DESCRITO NO ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. RECURSO ESPECIAL DO PARQUET PROVIDO. 1. Hipótese em que o reconhecimento do elemento anímico na conduta dos demandados não reclama o reexame de fatos ou provas, mas sua tão só reavaliação jurídica.

2. Do arcabouço fático delineado no acórdão estadual, emerge demonstrado o dolo, no mínimo genérico, na reiterada aquisição de materiais elétricos e serviços, pela municipalidade, junto a empresa pertencente à então Secretária do Município, que tinha por Prefeito seu próprio genitor.

Tal arranjo familiar, sobretudo atentatório aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, no caso concreto, conduz à desenganada caracterização do de improbidade descrito no art. 11 da Lei no 8.429/92, certo ademais, que restou também ignorada a regra vedatória do art. 9º III, da Lei de Licitações, segundo a qual não pode participar do fornecimento de bens para o ente público "servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação". 3. **De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a configuração dos atos de improbidade administrativa que atentam contra princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei no 8.429/92), é necessária a presença do dolo genérico, não se exigindo dolo específico nem prova de prejuízo ao erário ou de enriquecimento ilícito do agente (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.066.824/PA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/9/2013; REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011).** 4. Recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul provido. (REsp 1536573/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 28/03/2019). Grifo.

Esse Tribunal de Justiça possui o mesmo entendimento:

**APELAÇÃO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – AÇÃO DE IMPOBIDADE ADMINISTRATIVA – CONVÊNIO FIRMADO COM O**



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ART. 11, IV E VI, DA LEI Nº 8.429/92. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONFIGURAÇÃO DO DOLO GENÉRICO. SENTENÇA MANTIDA - APLICAÇÃO DAS PENAS DO ART. 12, INCISO III, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO POR UNANIMIDADE.

1. Para o enquadramento da parte apelada no art. 11 da Lei nº 8.429/1992, não é necessária a presença de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito do agente, bastando a presença do dolo que, ainda consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Recurso conhecido e improvido à unanimidade.

(TJPI | Apelação Cível Nº 2015.0001.002370-2 | Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem | 1ª Câmara de Direito Público | Data de Julgamento: 25/07/2019 ). Grifo

Assim, não vislumbro razões para alterar a sentença, a qual vai mantida em todos os seus termos.

Isto posto, VOTO, pelo conhecimento e improvimento da presente apelação cível.

É o voto.

**Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, pelo conhecimento e improvimento da presente apelação cível.**

Presentes na Sessão os Exmos. Srs. Des. Joaquim Dias de Santana Filho-Relator, Des. Eulália Maria Pinheiro e Erivan José da Silva Lopes.

Impedido(s): Não houve.

Ausente justificadamente: não houve.

Foi presente o(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Clotildes Costa Carvalho, Procurador(a) de Justiça.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 20 de setembro de 2019.

**Des. Joaquim Dias de Santana Filho**  
Relator





**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL E CÂMARAS REUNIDAS - SEJU**

**APELAÇÃO CÍVEL (198): 0708000-43.2018.8.18.0000  
Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO  
APELANTE: JOSIMAR DA COSTA E SILVA**

**Advogado do(a) APELANTE: ADRIANO BESERRA COELHO - PI3123-A  
APELADO: MUNICIPIO DE PAVUSSU**

**Advogados do(a) APELADO: MARVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - PI4703-A, JAYSSA  
JEYSSE SILVA MAIA - PI7376-A, MARCOS AURELIO ALVES DE CARVALHO - PI14900-A,  
LUANNA GOMES PORTELA - PI10959-A, OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL - PI12437-A**

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO**

**CERTIFICO, para os devidos fins, que o Acórdão de ID nº 879074 transitou em julgado no dia 06 de março de 2020. Remeto, em consequência, os presentes autos eletrônicos de APELAÇÃO ao Juízo de Origem da 1ª Instância por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI e/ou Processo Judicial Eletrônico - PJe. O referido é verdade e dou fé.**

**COOJUD-CÍVEL, em Teresina, 27 de abril de 2020**



Remetente: Fórum da Comarca de Itaueira - PI  
Rua Ludgero de França Teixeira, 766  
Centro  
64820-000 Itaueira-PI

**Destinatário: TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE SANTA CATARINA**  
Rua Bulcão Viana, 90  
Centro

88020-160 Florianópolis/SC  
Obs.:

AR



Data de Postagem  
03/02/2025



BO621552102BR



Recebedor: \_\_\_\_\_ Documento: \_\_\_\_\_  
Assinatura: \_\_\_\_\_